Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**: DS02-SECSES-496/2013**
PROCESSO TC/MS	: TC/5676/2010
PROTOCOLO	: 988894
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	: 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 24-9-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Declarar irregular e ilegal a execução financeira do contrato, com fulcro no inc. II, art. 311 c/c inc. II, segunda parte, art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 52/2006, por infringência à norma legal de acordo com o estabelecido nos incs. II e III, art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

2 - Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ex-Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, ficando assim distribuídas:

2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;

2.2 - 20 (vinte) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Relator, com fundamento no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno;

3 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC (art. 157 c/cart. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4 - Pela impugnação do valor de R$ 7.581,91 (sete mil quinhentos e noventa e um reais e noventa e centavos), referente ao pagamento indevido, com fulcro no art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 37, XI, da Lei Complementar nº 048/90, determinando ao Ex-Ordenador de Despesas, senhor Roberson Luiz Moureira, CPF nº 250.259.291-72, a restituição do referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos;

5 - Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e IRAN COELHO DAS NEVES

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ndvs

